



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 002 /2016

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE JULHO DE 2016 – 13h 30 min.

PROCESSO Nº:1/115/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/2015.17328-2

AUTUANTE: RONALDO LIMA MACEDO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCAO DE SOUZA

**EMENTA: ICMS – FISCALIZAÇÃO NO TRÂNSITO COM MERCADORIAS – TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO MOTIVADO PELA FALTA DE DESTAQUE DO ICMS.** O DANFE 13820 e o 13821 foram emitidos por contribuinte do Estado de São Paulo para outro do Estado do Ceará sem figurar, no campo próprio para destaque do ICMS, o valor do imposto incidente na operação. O art. 131 do RICMS não impõe a inidoneidade do documento fiscal em face da ausência de destaque do ICMS. Por outro lado, o art. 60, do RICMS, nos §§ 3º e 4º admite o crédito do ICMS relativo à operação, embora com irregularidade no destaque. Interpretação extensiva da questão em análise leva à conclusão que a ausência de destaque do ICMS, em situação dessa natureza, apenas impede o crédito do imposto que supostamente poderia gerar, razão por que a acusação de inidoneidade dos documentos fiscais em questão não poderá ser acolhida. Reexame Necessário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça inaugural do processo traz a seguinte acusação fiscal: "A AUTUADA EMITIU OS DANFES 13820 E 13821 CONSIDERADOS INIDONEOS, POIS A MESMA NÃO DESTACOU O ICMS NA OPERAÇÃO, PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO TENDO EM VISTA QUE SE TRATA DE OPERAÇÃO INTERESTADUAL E DESTINADA A CONTRIBUINTE DO ICMS, TAL ERRO NÃO É PASSÍVEL DE CORREÇÃO (VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)".

No auto de infração constam os dispositivos infringidos: art. 1º, 2º, 16, I, "b", art. 21, III e 21, II, "c", do Dec. 24.569/97 c/c art. 131 e 131-A, I, do Dec. 24569/97; a penalidade sugerida: o art.123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03; o valor da

base de cálculo: R\$235.555,20; e os valores do principal e multa: R\$40.044,38 e R\$70.666,56, respectivamente.

Nas Informações Complementares de fls. 3 e 4, o agente fiscal apresenta os fundamentos da acusação fiscal, que, em síntese, podem assim ser apresentados:

- "...um documento fiscal para ser considerado IDÔNEO, tem que preencher TODOS os seus requisitos fundamentais de VALIDADE E EFICÁCIA, logo esse documento tem que vir com todos os campos corretamente preenchidos e atender TODO o Sistema Tributário Nacional." (fls.3);
- "...que a empresa autuada NÃO destacou o ICMS nos referidos DANFES, sendo que, a OPERAÇÃO É TRIBUTADA, pois a mercadoria se destina a uma empresa CONTRIBUINTE DO ICMS e cadastrada no CGF do Estado do Ceará no regime NORMAL de recolhimento." (fls.4);
- "Analisando, também, a nota fiscal de venda, DANFE 13.666, pois se trata de uma operação de venda para entrega futura, nem na nota de faturamento, nem na nota de remessa houve o destaque do ICMS." (fls. 4);
- Verificando o Regulamento do ICMS do Estado do Ceará, Dec. 24.569/97, no artigo 131-A, inciso I, verificamos que NÃO cabe a utilização de Carta de Correção para retificar tal erro." (fls.4);
- "...o fato concreto que temos que levar em consideração é que a Autuada transitou com uma mercadoria acompanhada de documento fiscal irregular, por NÃO preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, sendo que, tal irregularidade NÃO é passível de correção e, analisando OBJETIVAMENTE a situação, de acordo com o Artigo 136 do CTN – Código Tributário Nacional, o mesmo deve ser responsabilizado e, os aspectos subjetivos NÃO devem ser levados em consideração."

Compõem o processo, além do Auto de Infração e as Informações Complementares, o DANFE 13.666 (fls.5), o DACTE 139034 (fls. 6), o DANFE 13.820 (fl.7) e a respectiva Carta de Correção (fls.8), o DANFE 13.821 (fls.9) e a respectiva Carta de Correção (fls.10), o Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM 20152214 (fls.11), a consulta ao SINTEGRA/ICMS (fls.12), o Mandado de Notificação e Intimação vinculado ao Mandado de Segurança para liberação de mercadorias (fls.13 a 22), rastreamento de entrega de AR (fls.23), protocolo de entrega de AI/documentos nº 2015.19253 (fls.24) e AR relativo ao auto de infração em apreço (fls.25).

O contribuinte não ingressou com defesa e por esta razão, após o decurso do prazo legal para tal providência, foi lavrado o Termo de Revelia que repousa às fls.27 dos autos. Consta também, às fls. 28, um despacho do administrador do Posto Fiscal de Penaforte remetendo o processo para o CONAT.

Distribuídos os autos para julgamento, o julgador de 1ª Instância não acolheu a acusação fiscal consubstanciada no auto de infração e destacou na ementa o seguinte posicionamento:

*"ICMS – Remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo. Não houve o destaque do ICMS nos documentos fiscais de remessa de mercadorias do*

*Estado de São Paulo para o Ceará., razão da autuação. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE. No caso sob análise, os documentos fiscais preenchem os requisitos fundamentais de validade e eficácia. A falta de destaque do ICMS nos documentos fiscais trará como consequência a impossibilidade de creditamento por parte do destinatário, situado em nosso Estado. Autuado revel. Decisão sujeita ao reexame necessário” (julgamento nº 948 – fls. 29 a 32).*

A decisão singular foi levada ao conhecimento do autuado por meio da Intimação de fls. 33, remetida por carta com aviso de recebimento-AR, conforme fls. 34 dos autos. Contudo, não houve impetração de recurso ordinário.

Por meio do Parecer de nº174/2016, fls.38 a 40, a Assessoria Tributária fez suas considerações a respeito da acusação fiscal e da decisão singular, conforme os fundamentos a seguir apresentados:

- “Da análise da operação realizada, resta claro que o imposto deveria ter sido destacado nas notas fiscais nºs 13820 e 13821”;
- “No entanto, tal ‘erro’, cometido pela empresa paulista, não tem o condão tornar o documento fiscal inidôneo, pois a infração decorrente da ausência de destaque do imposto no documento fiscal é ‘Falta de Recolhimento de ICMS’, tributo este devido para o Estado de São Paulo, e não ao Estado do Ceará”;
- “Ressalte-se que a conduta relatada na inicial (AUSÊNCIA DE DESTAQUE DE ICMS) não se emoldura em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97”;
- “O mencionado artigo define Documento Inidôneo como sendo aquele que ‘não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia (...)’. Como se vê, os requisitos de validade e de eficácia presentes no citado dispositivo legal são concernentes à legalidade do documento e estes requisitos estão presentes nos DANFES acostados às fls. 07 e 09, pois a mercadoria está plenamente identificada com relação à descrição, quantidades, valores, etc., bem como plenamente identificado o remetente e o destinatário”.

Diante das razões delineadas acima, a consultora tributária opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida na instância singular que foi pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, no que foi acompanhada, na íntegra, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado (fls. 41).

Eis, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

A ação fiscal em tela, realizada em fiscalização do trânsito de mercadorias – Posto Fiscal de Penaforte -, traz como móvel da acusação fiscal a inidoneidade do DANFE 13.820 e do 13.821, pelo fato de neles não constar o destaque do ICMS, já que emitidos por contribuinte do Estado de São Paulo para outro do Estado do Ceará o destaque do imposto é de caráter obrigatório.

Com efeito, como bem ressaltado no parecer da Assessoria Tributária, o imposto deveria ter sido destacado nos documentos em questão. É regra contida no art. 170, inciso V, letra 'b', do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

V – no quadro “cálculo do imposto”:

(...)

b) valor do ICMS incidente na operação.

Todavia, em que pese à ausência de destaque do ICMS nos documentos fiscais ora em análise, vejo que tal situação, além de não trazer prejuízo ao fisco cearense, não está catalogada no art. 131 do Decreto nº 24.569/97 dentre os motivos impositivos de inidoneidade de documento fiscal.

Além disso, como bem lembrado por ocasião do julgamento singular, de acordo com o art. 60, §§ 3º e 4º, do Decreto nº 24.569/97, destaque a menor ou a maior que o devido na operação não impõe a inidoneidade do documento fiscal, mas apenas disciplina a forma de creditar-se do imposto.

Vale aqui lembrar que o art. 65, inciso VIII, do Decreto nº 24.569/97, não permite crédito advindo de documento fiscal inidôneo. Portanto, há de se concluir que irregularidade quanto ao destaque do ICMS não pode ser vista como motivo para declarar o documento inidôneo, sob pena de incompatibilizar o preceito contido no art. 60, §§ 3º e 4º do RICMS, acima citado.

Entendo que no caso em espécie, sem dúvida, há irregularidade no documento fiscal em face da ausência do destaque. Contudo, esse fato apenas traz como consequência a impossibilidade de o destinatário, por ocasião da escrituração desses documentos, lançar mão do crédito fiscal que teria direito.

Em que pese o documento fiscal não apresentar o ICMS do qual o destinatário indicado teria o direito ao crédito, mesmo assim a legislação aponta o caminho para correção desse fato por meio do disposto no art. 174, inciso V, do RICMS. Ou seja, poderia o adquirente exigir que o emitente do documento fiscal expedisse outra nota fiscal em complementação.

Quanto ao questionamento do agente fiscal, nas Informações Complementares, no sentido de que a Carta de Correção que acompanhava cada documento fiscal não é cabível para corrigir o erro, penso que este não era o objetivo daquelas cartas. Elas, na verdade, não se referem ao ICMS não destacado, mas sim a quantidade de volumes e peso que não estavam indicados em nenhum dos DANFE em questão.

Por derradeiro, vale registrar que o Conselheiro José Augusto Teixeira sugeriu que fosse mandado cobrar do destinatário o “diferencial de alíquotas”, que no entender dele era a providência a ter sido adotada pela fiscalização.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida na instância singular, ratificada em parecer da Assessoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e **RECORRIDO** CENTRO AVANÇADO DE ILUMINAÇÃO LTDA.

**RESOLVEM**, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular recorrida que foi pela **improcedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 16 de AGOSTO de 2016.

  
ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA  
Presidente

  
JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA  
Conselheiro

  
LÚCIO FLÁVIO ALVES  
Conselheiro

  
JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA  
Conselheiro relator

  
RODRIGO PORTELA OLIVEIRA  
Conselheiro

  
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR  
Conselheiro

  
ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO  
Conselheira

  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Procurador do Estado